



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.496
(21.09.98)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.496 - CLASSE 22ª - BAHIA
(Salvador).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Recorrente: Rosângela Lemos Maia de Abreu, candidata a Deputada Estadual, pelo PSDB.

Advogado: Dr. Luiz Viana Queiroz e outros.

Recorrida: Rosa Christina Rodrigues Medrado, candidata a Deputada Estadual pelo PPB.

VARIAÇÃO NOMINAL - COINCIDÊNCIA -
CANDIDATO NO EXERCÍCIO DO MANDATO -
PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO QUE
APENAS EXERCEU, NOS ÚLTIMOS QUATRO
ANOS, CARGO ELETIVO - ART. 12, § 1º, II DA
LEI Nº 9.504/97 - AS HIPÓTESES NELE
PREVISTAS DEVEM SER OBSERVADAS
SUCESSIVAMENTE - RECURSO NÃO
CONHECIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas
taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1998.


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente em exercício


Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial, interposto por Rosângela Lemos Maia de Abreu, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral/BA que deferiu a variação nominal "Rosa" a Rosa Christina Rodrigues Medrado, candidata ao cargo de Deputado Estadual, em detrimento da recorrente, candidata ao mesmo cargo.

A recorrente alega ter exercido mandato de vereadora até 1996 no Município de Euclides da Cunha, como também que vem utilizando a variação nominal "Rosa" para concorrer em eleições desde 1988, sendo conhecida social e politicamente com este nome.

Assim, embora reconheça que a recorrida é detentora de mandato de vereadora em Salvador, tendo concorrido com a variação disputada nas últimas eleições, sustenta a recorrente que também está amparada pelo disposto no inciso II do art. 12 da Lei nº 9.504/97, mais precisamente pela segunda hipótese nele aventada, e que sendo assim o conflito há de se resolver pelo inciso III do mesmo dispositivo, destacando que somente ela fez prova de ser conhecida por tal nome, afirmando que a recorrida não faz propaganda com a variação.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, oficiando nos autos, manifesta-se pelo não provimento do apelo, pelos seguintes fundamentos:

"A recorrente chama-se ROSÂNGELA LEMOS MAIA DE ABREU, enquanto a recorrida chama-se ROSA CHRISTINA RODRIGUES MEDRADO. Ambas são

candidatas ao cargo de Deputado Estadual, sendo a primeira pelo PSDB e a segunda pelo PPB.

A variação nominal ROSA foi deferida à recorrida, com base no direito de preferência contido no art. 17, § 1º, inciso I, da Resolução 20.100/98.

ROSA CHRISTINA RODRIGUES MEDRADO exerce mandato político de vereadora em Salvador/BA (fls. 104), tendo sido candidata, em 1996, usando a variação ROSA (fls. 162).

Ambas as candidatas exercem, pois, cargo eletivo de vereadoras e ambas fizeram uso da variação nominal pretendida nas eleições de 1996.

Ocorre que Rosa é o prenome da recorrida, enquanto o prenome da recorrente é ROSÂNGELA. Assim, ainda que ROSÂNGELA tivesse concorrido ao pleito de 1996 com a variação nominal 'ROSA', estando ora no exercício do mandato eletivo e a que a situação de ROSA não fosse a mesma - o que não é verdadeiro, pois ambas estão em idêntica situação - a preferência ao uso da variação nominal não se manteria, pois 'a prioridade não se mantém quando o favorecido concorre com candidato que tem esse mesmo nome e prenome assim anotados no registro civil', uma vez que não pode a Justiça Eleitoral impedir um candidato de concorrer com seu próprio nome."

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, entendo, com a devida vênias da douta Procuradoria Geral Eleitoral, que a decisão regional deve ser mantida pelo seu próprio fundamento, qual seja, o de que o uso da variação deve ser assegurado à

recorrida porquanto está ela atualmente exercendo o cargo de vereadora.

Com efeito, a decisão regional assenta-se no entendimento de que há, entre as diversas hipóteses estabelecidas pelo art. 12, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97 uma ordem sucessiva, com o que o fato de a recorrida ser no momento a única que está no exercício de mandato eletivo lhe confere direito de preferência em relação à recorrente, que tão somente foi detentora do cargo de Vereador até 31.12.96.

Assim tem entendido esta Corte, em precedentes dos quais destaco os Acórdãos nºs 218 e 14.278.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.496 - BA. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Recorrente: Rosângela Lemos Maia de Abreu, candidata a Deputada Estadual pelo PSDB (Advº: Dr. Luiz Viana Queiroz e outros). Recorrida: Rosa Christina Rodrigues Medrado, candidata a Deputada Estadual pelo PPB.

Decisão: O Tribunal não conheceu do Recurso. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.09.98.

/wcv.